



ESTADO DA PARAÍBA  
 Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé - CNPJ 08.924.037/0001-18  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**



# PARECER

Processo – Termo Aditivo Nº 003/2020 – CONTRATO Nº 0091/2019/PMBSF

CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRORROGAÇÃO -  
 PRAZO PREVISTO EM LEI – POSSIBILIDADE.

## I- RELATORIO

O caso ora em apreço trata-se e de prorrogação de prazo de contrato administrativo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé e a empresa J.W. CONSTRUTORA LTDA, mediante processo licitatório, conforme os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 8.666/93, cujo o objeto do presente contrato foi a contratação de empresa do ramo da construção civil, para execução de pavimentação de ruas na cidade de Bonito de Santa Fé e Distrito de Viana.

A mudança no prazo do contrato administrativo fora requerida pela empresa contratada e autorizada pela Chefe do Executivo Municipal, com a justificativa de que houve atraso no repasse dos recursos pela Caixa Econômica Federal e com a pandemia do corona vírus esta enfrentando dificuldade em concluir a obra, com problemas com a compra e entrega de materiais, citando ainda que entre os produtos estão os equipamentos de segurança como máscaras, luvas, entre outros sendo indispensáveis ao combate do contágio dos funcionários não apenas nos canteiros de obras, mas também no setor administrativo. recursos pelo órgão competente, informando que não há nenhum prejuízo para contratante, razão da solicitação dilatação do prazo.

Constam destes autos, dentre outros documentos, cópia do Contrato nº 0091/202019, o requerimento; documentação de regularidade fiscal da empresa e autorização da autoridade competente para a prorrogação contratual e minuta de aditivo.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

## II - ANÁLISE JURIDICA

Em regra o contrato é firmado pelo prazo equivalente ao respectivo crédito orçamentário, que poderá ser prorrogado em apertadas hipótese.

A prorrogação do contrato ou prorrogação do prazo de vigência é o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, soma o mesmo contrato e nas mesmas condições anteriores.

Assim, a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo e independe de nova licitação, não configura alteração quantitativa do objeto do contrato, previsto no art. 65, § 1, devendo que averiguar se a lei permite ou não a prorrogação do contrato caso em dissepção assim estabelece a legislação:

Art. 57. A duração do contrato regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto ao relativo :

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A cerca do quantitativo é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da proposta contratual que pretende realizar. Na forma parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, compete a esta Consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Por derradeiro, com relação à minuta do Primeiro Termo Aditivo, trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Urge esclarecer, por fim, em face da notória relevância que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contratantes.

Neste diapasão, convém alertar para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política administrativa, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de ato de improbidade previsto na Lei nº 8.429/1992 e da LC nº 1011/2001, que criou novos tipos penais, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF).

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação de prazo pretendida, objeto da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005/2020, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

a) Juntada aos autos de toda a documentação de regularidade fiscal prevista no art. 29 da Lei n.º 8.666/93, de modo a comprovar que a contratada ainda satisfaz os requisitos de habilitação;

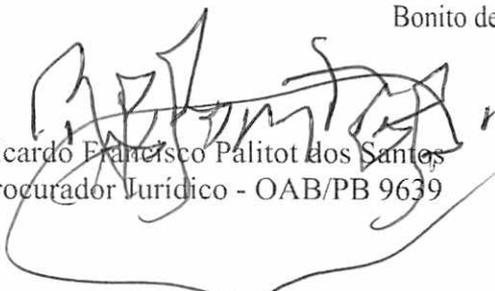
c) publicação do extrato do termo aditivo em análises na imprensa oficial com vistas a conferir-lhe validade e eficácia, em face do princípio da publicidade (art. 61, parágrafo único c o art. 37 caput da CF), inerente a todo os atos administrativo.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos auto à CPL, para conhecimento e prosseguimento do feito, consoantes apontamentos exarado nesta manifestação jurídica.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, o elemento que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 38 da Lei nº 8666/1993 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do ato praticados no âmbito da chefia do executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer -S.M.J.

Bonito de Santa Fé-PB, 01 de junho de 2020.

  
Ricardo Francisco Palitot dos Santos  
Procurador Jurídico - OAB/PB 9639